



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
**ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 27 DE AGOSTO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues,  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Celso Augusto Matuck Feres Júnior  
**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 24ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 23ª Sessão Ordinária, realizada no último dia 20 do agosto, para aprovação. Submeto à avaliação de Vossas Excelências. Está aprovada a Ata.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Douto Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador-Geral presente à Sessão não requereu vista ou sustentação oral de processos da pauta. Passemos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**Processos:** TC-3245.989.14-0, TC-3262.989.14-8 e TC-3263.989.14-7

**Representantes:** Verocheque Refeições Ltda., Trivale Administração Ltda. e Planinvesti – Administração e Serviços Ltda.

**Representada:** Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente – Fundação Casa.

**Responsável da Representada:** Romes Aziz Sabbag (Diretor de Divisão).

**Assunto:** Representações contra o edital do Pregão Eletrônico nº 46/2014, realizado por intermédio do sistema eletrônico de contratações denominado bolsa eletrônica de compras do Governo do Estado de São Paulo – Sistema BEC/SP, Oferta de Compra nº 171312170482014OC00160, Processo nº 1846/2014, do tipo menor preço, promovido pelo Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente – Fundação Casa, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento de créditos disponibilizados em cartão alimentação eletrônico com chip de Segurança, para utilização pelos Funcionários da Fundação Casa - SP em estabelecimentos comerciais credenciados e especializados em gêneros alimentícios, conforme especificações constantes do Anexo I – Memorial descritivo que integra este Edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Valor estimado da contratação:** R\$19.656.000,00.

**Advogado:** Oscar de Oliveira Barbosa (OAB/SP nº 293.608).

**Procuradores da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando ao **Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente - Fundação Casa** que retifique o edital do Pregão Eletrônico nº 46/2014 em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o arquivamento dos procedimentos eletrônicos, após o trânsito em julgado da decisão.

A seguir, manifestaram-se:

**O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador Chefe da Fazenda do Estado.

Desejo fazer dois registros tristes. O primeiro é do falecimento do Dr. Antônio Ermírio de Moraes, que foi grande figura da área da indústria, de uma família que tem um notável trabalho para o Estado de São Paulo e para o Brasil, líder do Grupo Votorantim. Seu pai foi Senador da República e com a morte do filho perde o país, empobrece mais ainda nesse período terrível que vive a economia mundial, onde praticamente desapareceram os capitães de indústria, que fizeram o progresso em boa parte do mundo. O Sr. Antônio Ermírio de Moraes talvez seja o último deles, porque agora só aparece gente de banco e do mercado financeiro, para quem o Estado dá mais atenção.

O Dr. Antônio Ermírio formou-se, como seu pai, nos Estados Unidos, em Engenharia. Seu pai era uma pessoa fortemente nacionalista e foi uma grande liderança na indústria e no mundo. Além de tudo, o Dr. Antônio Ermírio era uma pessoa que se dispunha a trabalhar, ele tem um trabalho muito grande na Beneficência Portuguesa. Também quero registrar, e a imprensa deixou de fazê-lo, que a família sempre apoiou o Corinthians, e apoiou mesmo. No Clube temos três bustos, um do Senador José Ermírio de Moraes, um da Dona Helena, mãe de Antônio Ermírio, e um do Antônio Ermírio de Moraes, considerando que forneceram cimento para construir todo aquele parque aquático que todos usam no Parque São Jorge. Registro isso não porque é o Corinthians, mas porque é um apoio social, além daquele seu trabalho na Beneficência Portuguesa e em várias outras entidades.

Portanto, gostaria de apresentar voto de pesar, e que fosse comunicado à família e ao Grupo liderado por ele, que tanto contribuiu para o País.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**O PRESIDENTE** - O Plenário se incorpora às justas homenagens de Vossa Excelência e fará chegar à família enlutada e ao Grupo Votorantim esta manifestação.

**O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** - Registro, também, o falecimento, no dia de ontem, do Giovanni Bruno, que era uma pessoa conhecida de todos nós, inclusive aqui do Tribunal, onde esteve em várias ocasiões. É outra personalidade que é a cara de São Paulo. Ele chegou aqui nos anos 50, foi auxiliar de cozinha no Gigetto, onde cortava batata, e daquele ponto ele se desenvolveu, construiu a sua vida, fez vários restaurantes, todos muito frequentados. Era uma personalidade muito interessante.

Registro, também, que era um Palmeirense duríssimo, era difícil discutir com ele porque todas as qualidades eram do Palmeiras. E faleceu no dia em que o Palmeiras faz 100 anos. Não sei se isso tem algum significado para nós, mas para ele tem. Embora fosse Palmeirense, eu frequentava o restaurante dele e toda vez ele me perguntava: “O que o senhor acha do Palmeiras?” Eu tinha sempre que dizer coisas boas porque senão ficaria desagradável.

É uma personalidade que merece todas as homenagens prestadas no dia de ontem em todas as televisões e no rádio. É uma figura típica de quem ajudou a construir o Brasil. Chegou aqui menino, lutou e deixou uma herança muito bonita para todos nós na cidade. Gostaria de contemplar um voto de pesar pelo falecimento do Giovanni Bruno.

**O PRESIDENTE** - Tenho certeza de que Vossa Excelência transmite os sentimentos e as convicções dos Conselheiros.

A palavra é do Conselheiro Sidney Beraldo.

**O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO** - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores, Senhor Diretor Geral, Senhores Funcionários, gostaria, Senhor Presidente, de usar a palavra neste momento apenas para fazer o registro de um trabalho que foi e continuará sendo desenvolvido pela nossa fiscalização.

Trata-se de um projeto constante do nosso planejamento estratégico, que estou tendo a honra de coordenar e implementar para os projetos constantes neste programa, neste planejamento. Um deles é a fiscalização concomitante nas prefeituras, onde foram selecionadas duas prefeituras por região. E nós já estamos realizando a fiscalização concomitante das contas de 2014. Paralelamente também, por determinação do Dr. Sérgio, nosso Secretário Geral, em cada região desta, levando em conta as prefeituras que serão objeto da inspeção concomitante, foi escolhido um programa, uma política pública implementada pelo município, para que fosse objeto também desta avaliação da efetividade, além da eficiência e da eficácia, da efetividade e da qualidade dos gastos, levando nosso Tribunal, como já estamos fazendo, a avançar ainda mais na auditoria de resultados, qualidade de gastos e efetividade. E aí foi escolhido um programa que também considero extremamente importante. Hoje, se fizermos pesquisa de opinião da qualidade dos serviços, sem dúvida, a saúde é uma das que constam como das preocupações maiores da população brasileira. Foi escolhido o Programa Saúde da Família, que é uma responsabilidade sob o planejamento e a gestão do município.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Nós temos no Estado de São Paulo 4.327 equipes no Programa Saúde da Família. Considerando que o investimento de cada uma delas anualmente é de mais de um milhão de reais, é considerável o valor destinado a este programa, que é tido como um programa básico. É o primeiro atendimento e encaminhamento à população. Essas quatro mil e trezentas equipes correspondem a um atendimento de quase 40% da população de São Paulo. Considerando que em São Paulo nós temos a população que tem o maior número de beneficiários de planos de saúde particulares, que atende quase 45% da população, e normalmente esta população que tem plano de saúde não se socorre do atendimento das equipes, teríamos um atendimento quase total, diria que quase 90% da população.

E o que se verifica, naturalmente não podemos ainda fazer um juízo de valor, trata-se de um primeiro trabalho, tenho informações que será determinado pelo Dr. Sérgio que em cada região desta possamos fazer o acompanhamento deste Programa Saúde da Família, mas, os primeiros dados levantados nos remetem a uma falta efetiva de planejamento e de gestão. Sempre achamos que é a falta de recursos - precisamos de mais recursos para a saúde, mais recursos para a educação – e creio que precisa mesmo, mas, na questão da gestão e do planejamento, nesta pequena amostragem fica claro e evidente que ainda falta avançarmos muito nesse sentido.

Na questão do planejamento, por exemplo, e acompanhamento da política de saúde, observando a própria legislação que orienta esse programa, legislação federal e municipal, algumas perguntas aqui feitas:

As peças de planejamento governamental estabelecem por ação de governo custos estimados, indicadores de metas físicas para as ações afetas à saúde? Não. O município editou um plano municipal de saúde? Não. O plano municipal de saúde apresenta correlação com as peças de planejamento? Não. Houve aprovação da gestão da saúde pelo Conselho Municipal de Saúde? Não. A composição do Conselho Municipal de Saúde obedece à Resolução 333/03? Não. Os indicadores utilizados pelo PPA, pela LDO e pela LOA não apresentam nenhuma correlação com os programas que estão elaborados? O Plano Municipal de Saúde que foi apresentado teve sua edição no ano de 2009, com base em estudos realizados nos anos de 2005 a 2008, quer dizer, totalmente defasado.

E, nas conclusões, não quero aqui me alongar, até porque o trabalho é composto de quase cinquenta páginas, destaco apenas alguns pontos que chamam a atenção e indicam que temos que caminhar cada vez mais nesse sentido, de olharmos a efetividade das políticas, a qualidade dos gastos, porque fica claro que falta muito planejamento, falta gestão. É importante também que nesse trabalho foi feita uma pesquisa da satisfação do usuário, os nossos auditores fizeram uma pesquisa e as informações que nos chegam não são boas. Um exemplo: pelo relatório, se fossemos fazer a avaliação apenas com os números que nos são apresentados, o programa seria bom. Começa que de acordo com a análise dos documentos que foram encaminhados, 14% da população deste município se encontrava fora do atendimento da equipe de saúde; quando se foi verificar no local e através desse levantamento e da pesquisa chegamos à conclusão que 56% não são atendidos. Então, já há uma enorme diferença de números.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Em todas essas equipes - é fundamental - a lei determina que tenham um médico, que é o chefe da equipe. Das nove equipes apenas quatro possuem médicos; e das outras equipes os médicos não cumprem o horário; o horário contratado é oito horas por dia, de segunda a sexta, e na sexta ninguém acha o médico, é um dia sim, um dia não; remédios com datas vencidas, e vai por aí fora.

Para encerrar, Senhor Presidente, pretendo encaminhar esse relatório para conhecimento de todos os Conselheiros, mas destaco a satisfação do usuário, a pesquisa de campo quase 70% da população manifesta que o programa não atende as suas necessidades, 69,57% dos entrevistados nunca foram atendidos e nunca receberam uma visita de médicos; a fila de espera por uma especialidade, porque o programa também contempla o encaminhamento quando há necessidade de atendimento, por exemplo, de oftalmologista, a fila de espera por uma consulta de um oftalmologista é de 24 meses em uma determinada região, na média, dezoito meses.

Então, gostaria de registrar, primeiro, cumprimentos a toda a equipe que fez esse trabalho. O relatório traz aqui até as dificuldades que tiveram para fazer esse levantamento. E também registrar a importância e a necessidade de continuarmos fazendo a avaliação, principalmente dessas políticas, dos seus resultados.

Encerro, mais uma vez cumprimentando a Secretaria-Diretoria Geral; cumprimento a Agente de Fiscalização-Chefe que conduziu esse trabalho, Dra. Janete Silva Julião; o Nelson Calderaro da Silva, que foi o Agente de Fiscalização; e o Auxiliar de Fiscalização Financeira responsável pela pesquisa de campo, Marco Aurélio da Costa Santos.

Era este o registro, Senhor Presidente.

**O PRESIDENTE** - É um registro extremamente relevante. Essa atividade que o Tribunal passou a desenvolver caminha na direção exatamente do acompanhamento concomitante em alguns casos, como Vossa Excelência bem disse, e também na busca de aferir o resultado das políticas públicas. Trata-se de uma primeira abordagem, evidentemente, e Vossas Excelências foram cientificados deste trabalho que está sendo realizado e que se pretende repetir a cada ano e de maneira cada vez mais abrangente.

Vossa Excelência, já no primeiro relatório, nesta primeira abordagem, aponta problemas que somente a inspeção local, atual, consegue determinar, porque o exame dos balanços que sabemos fazer, e fazemos muito bem, o Tribunal tem uma atividade extremamente eficiente nessa questão, no balanço de contas, às vezes, a evidência dos papéis contábeis não mostra essa realidade que tem de ser constatada "in loco". Está de parabéns a Equipe de Fiscalização do Tribunal, Dr. Sérgio Ciquera Rossi, responsável por este trabalho, que só tende a se concretizar de maneira cada vez mais eficiente.

E Vossa Excelência toca num ponto muito interessante, que é a questão da gestão e do planejamento. Estamos falando dos municípios do Estado de São Paulo, que é o Estado mais desenvolvido, mais rico da Federação; imaginem em outros, chamados grotões do País, essa questão do planejamento e gestão é absolutamente inexistente. Creio que é inimaginável o que se perde de recurso público no País, como um todo, em razão da falta de planejamento e de gestão. Vossa Excelência



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

coloca o dedo provavelmente na ferida dos grandes problemas do Brasil, que é exatamente essa responsabilidade com o planejamento e com gestão. A contribuição que o Tribunal de Contas está dando e tem a dar nessa matéria parece-me extremamente valiosa. Está de parabéns Vossa Excelência, também, como Coordenador da Gestão Estratégica do Tribunal.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-042479/026/06

**Embargante:** José Carlos Ramos de Oliveira – Ex-Superintendente do IAMSPE.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE e a empresa Input Center Informática Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de licença de uso de software de gestão hospitalar, administração, gerenciamento e manutenção de suporte de informática, para o Hospital do Servidor Público Estadual “Francisco Morato de Oliveira”.

**Responsável:** José Carlos Ramos de Oliveira (Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais o atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-05-14.

**Advogados:** Paulo de Tarso Barbosa Duarte e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-016113/026/08 e TC-039928/026/13.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, entendendo que o decisório não contém qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, conforme previsto nos incisos I e II do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, rejeitou-os.

TC-024734/026/07

**Recorrente:** Diretora Técnica do Departamento de Suprimento Escolar – Grazielle Cristina Okamoto Alves.

**Assunto:** Contrato entre a Secretaria de Estado da Educação - Departamento de Suprimento Escolar e a empresa Sadia S/A, objetivando o fornecimento de 158.550 quilos de pão tipo “francês” semiassado congelado.

**Responsável:** Frederico Hannah Mattar Rozanski (Diretor Técnico).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-11.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se dos fundamentos da decisão a questão concernente à afronta à Súmula nº 14 deste Tribunal, especificamente no que diz respeito à exigência editalícia de apresentação de alvará sanitário ou de funcionamento (Item 1.4.c1) na fase de habilitação e à inobservância ao artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02.

TC-037919/026/07

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Lacon Engenharia Ltda., objetivando a reforma de prédio escolar, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam intervenção a ser realizada no prédio escolar que abriga a Escola Edifício Palácio da Saúde, na Avenida São Luiz, 99 - Centro - São Paulo.

**Responsáveis:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Ary Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro), Flávio Nunes Ferraz Freitas (Chefe do Departamento de Acompanhamento de Contratos) e Affonso Coan Filho (Engenheiro).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, tomando conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo de obra, encerramento contratual e devolução caucional. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-13.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Acompanham:** Expedientes: TC-015991/026/10 e TC-028138/026/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de que se mantenha inalterado o venerando Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-036656/026/08

**Recorrentes:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Ary James Pissinatto – Ex-Diretor Administrativo e Financeiro da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a empresa Ticket Serviços S/A, objetivando a prestação de serviços para fornecimento de vale-refeição, para aproximadamente 595 (quinhentos e noventa e cinco) usuários, na forma de cartão eletrônico com senha.

**Responsáveis:** Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro à época) e Luiz Martins Larrubia (Gerente de Recursos Humanos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individualizadas aos responsáveis, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-11.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Gustavo Ferreira Castelo Branco.

**Acompanha:** TC-023066/026/08.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-010557/026/08

**Recorrentes:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Ary James Pissinatto – Ex-Diretor Administrativo e Financeiro da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial, realizado pela FDE, objetivando o fornecimento de vale-refeição, para aproximadamente 595 (quinhentos e noventa e cinco) usuários, na forma de cartão eletrônico com senha.

**Responsáveis:** Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro à época) e Luiz Martins Larrubia (Gerente de Recursos Humanos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação tratada no TC-010557/026/08 e improcedente a representação contida no TC-023066/026/08, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individualizadas aos responsáveis, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-11.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Gustavo Ferreira Castelo Branco, Diogo Telles Akashi e outros.

**Acompanha:** TC-023066/026/08.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, destacando que os recursos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

são adequados e tempestivos, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ary James Pissinatto e deixou de conhecer do apelo subscrito pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação apenas no tocante às penas de multas incidentes, por não ser a FDE parte legitimada para recorrer de multa aplicada a seus ex-Dirigentes.

Quanto ao mérito, entendendo que as alegações ofertadas não contêm elementos suficientes para a reforma do decisório, consoante exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e pelo Sr. Ary James Pissinatto, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-025323/026/08

**Requerente:** Universidade de São Paulo - USP – Franco Maria Lajolo – Vice-Reitor.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos de Pirassununga, Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais de Bauru e Hospital Universitário da Universidade de São Paulo, no exercício de 2004.

**Responsáveis:** José Bento S. Ferraz (Diretor da FZEA à época), José Alberto de Souza Freitas (Diretor do HRAC) e Paulo Andrade Lotufo (Diretor do HU).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta à negativa de provimento do recurso ordinário contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-11-06, que julgou parcialmente irregulares as admissões, acionando em relação a elas o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, a cada um dos responsáveis, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-032961/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-09.

**Advogados:** Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Márcia Walquiria Batista dos Santos, Giselda Freiria Presotto e outros.

**Acompanham:** TC-032961/026/05 e Expediente: TC-025382/026/08.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, atendidos os pressupostos estabelecidos pelo artigo 58 e seguintes da Lei Complementar nº 709/93, conheceu do Pedido de Reconsideração em exame.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastou, inicialmente, por absoluta falta de suporte no ordenamento jurídico aplicável, a nulidade suscitada pela postulante, e negou provimento ao Pedido de Reconsideração, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-019430/026/08



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Recorrente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a JHV Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 106 unidades habitacionais e de infraestrutura, no empreendimento Santa Fé do Sul “G”, no Município de Santa Fé do Sul/SP.

**Responsáveis:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-11.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, antes o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com alerta consignado no referido voto, deu-lhe provimento.

TC-000826/003/09

**Recorrente:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Assunto:** Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A, objetivando a prestação de serviços de lavanderia hospitalar nas dependências da contratada.

**Responsáveis:** Djalma de Carvalho Moreira Filho (Coordenador de Administração), Luiz Carlos Zeferino (Superintendente) e Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, com recomendação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-11.

**Advogados:** Veridiana Ribeiro Porto, Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando da fundamentação do acórdão atacado a irregularidade relativa à ausência de planilha orçamentária no edital do pregão.

TC-001042/026/08



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Recorrente:** Admir Gervásio Moreira – Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo atual Secretário de Estado Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador.

**Assunto:** Contas anuais da Secretaria da Segurança Pública – Comando de Policiamento de Área Metropolitana Norte-3 – CPA/M-3, relativas ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** José Hermínio Rodrigues, Carlos José da Veiga, Admir Gervásio Moreira, Osvaldo Luiz Sorge e Ricardo de Souza Ferreira.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, por ausência de esclarecimentos. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-11.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão de Primeiro Grau e julgar, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, regulares, com ressalvas, as contas do Comando de Policiamento de Área Metropolitana Norte-3 da Secretaria da Segurança Pública, exercício de 2008, quitando o responsável, em conformidade com o disposto no artigo 35 do citado diploma legal, e determinando-lhe, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos, ficando excetuados deste julgamento os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processo:** TC -4006.989.14-9

**Representante:** FRAM – CONSULTING S/C LTDA. - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

**Assunto:** Edital do Pregão Eletrônico nº 16.099/2014 destinado à “contratação de empresa especializada no fornecimento de Sistema Informatizado Integrado de Gestão de Serviços e Informações em Saúde, incluindo o licenciamento de uso definitivo, com os respectivos serviços de instalação, implantação, parametrização, treinamento, customização, suporte técnico e manutenção mensal, doravante denominada Solução (...)”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar o edital do Pregão Eletrônico nº 16.099/2014 da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos**, para análise dos pontos impugnados na representação sob o rito de Exame Prévio de Edital, determinando,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

ainda, a suspensão do certame, devendo o Sr. Prefeito, no prazo e forma regimentais, apresentar suas justificativas em relação a todos os pontos impugnados.

**Processo:** TC-3853.989.14-3.

**Representante:** Comercial João Afonso Ltda., por suas sócias Valéria Cristina Bertagna Butolo e Daniele Regina Bertagna.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

**Responsável:** Celso Itaroti Cancelieri Serva.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 55/2014.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul** a paralisação do Pregão Presencial nº 55/2014, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

**Processo:** TC-3882.989.14-8

**Representante:** Dela Marie Indústria e Comércio Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Roque.

**Assunto:** impugnações formuladas contra edital do Pregão (Presencial) nº 078/2014, tendo por objeto o registro dos preços para aquisições de pães para unidades atendidas pela divisão de alimentação escolar da Prefeitura.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno, determinara a paralisação do Pregão (Presencial) nº 078/2014, da **Prefeitura Municipal de São Roque**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e a inserção de justificativas sobre os pontos impugnados, bem como dos documentos pertinentes.

**Processo:** TC-3900.989.14-6

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comercio Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Narandiba.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 003/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para a construção do Prédio da Prefeitura Municipal.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno, determinara a paralisação da Concorrência Pública nº 003/2014, da **Prefeitura Municipal de**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Narandiba**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e a apresentação, na forma e prazos regimentais, de justificativas e documentos exigidos.

**Processo:** TC-3917.989.14-7

**Representante:** Larissa Alves Nogueira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Marília.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão nº 190/2014, que tem como objeto o fornecimento de cestas básicas aos servidores municipais.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno, determinara a paralisação do Pregão nº 190/2014, da **Prefeitura Municipal de Marília**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e a apresentação, na forma e prazos regimentais, de justificativas e documentos exigidos.

**Processo:** TC-2257.989.14-5

**Representante:** Gicless Servicos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

**Assunto:** Impugnações formuladas contra edital do Pregão Eletrônico nº 091/2014, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios, destinados aos alunos das escolas do Município de Atibaia, atendidos pelo setor de alimentação escolar da Secretaria de Educação, com entregas parceladas, por um período de 12(doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia** que adote providências para a retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 091/2014, nos itens consignados no referido voto, recomendando, ainda, que, ao retificar o texto editalício, reanalise-o em todas as suas cláusulas, com vistas a eliminar outras eventuais irregularidades e/ou ilegalidades que afrontem a legislação e/ou a jurisprudência deste Tribunal.

**Processo eletrônico:** TC-3268.989.14-2.

**Representante:** Alonso Balthazar Divisorias - ME, por meio do advogado Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP nº 170.435).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Brodowski.

**Responsável:** Elves Sciarretta Carreira - Prefeito.

**Advogado:** Carlos Ernesto Paulino - OAB/SP nº 197.622.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 26/14.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Brodowski** que retifique o edital do Pregão Presencial nº 26/14 em conformidade com o referido voto, com observação rigorosa da legislação de regência, do repertório de Súmulas e da jurisprudência deste Tribunal, devendo, ainda, providenciar a republicação do texto editalício, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, recomendando, também, à representada que, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, de maneira a eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o processo seguirá ao arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

**Processo:** TC-3557.989.14-2

**Representante:** Construtora Banfor Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sumaré.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 85/2014, tendo como objeto o registro de preços para o fornecimento parcelado de massa asfáltica misturada e quente (CBUQ) faixa “D”, padrão DER destinada aos serviços de tapa buraco.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Sumaré que retifique o edital do Pregão Presencial nº 85/2014 nos termos do referido voto, recomendando-lhe, ainda, que, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para delas eliminar eventuais outras irregularidades e/ou ilegalidades que possam conter.

Após o trânsito em julgado, o processo seguirá ao arquivo, com prévia passagem pela área de fiscalização competente para as anotações de interesse.

**Processo:** TC 3661.989.14-5

**Representante:** PLANINVESTI- Administração e Serviços Ltda.

**Adv.:** Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques – OAB-SP 261.130.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Altinópolis.

**Assunto:** Impugnações contra edital do Pregão Presencial nº 032/2014 para a contratação de empresa para prestar serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartões-alimentação (...).

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados no sentido do recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital e consequente suspensão do certame relativo ao Pregão Presencial nº 032/2014, da **Prefeitura Municipal de Altinópolis**.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Altinópolis** que retifique o edital do Pregão Presencial nº 032/2014, corrigindo a exigência para conformá-la à jurisprudência deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, os autos seguirão ao arquivo, com prévia passagem pela área de fiscalização competente para as anotações de interesse.

**Processos Eletrônicos:** TC-3562.989.14-5 e TC-3589.989.14-4

**Representantes:** Manuella Filadoro Feiteiro Gonçalves e José Ricardo Biazzo Simon.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Objeto:** Representações contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 33/2014, que tem por objeto a contratação de entidade/empresa especializada na gestão e fornecimento de pessoal nas áreas sócio-educativas e culturais, visando a prestação de serviços para o desenvolvimento de atividades extracurriculares que garantam a jornada complementar para crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede de educação do município de Osasco, inseridos no programa “ESCOLA O TEMPO TODO”, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação.

O Conselheiro Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que declarou extintos os processos em razão da perda do objeto, determinando o trânsito pela área competente para anotações antes do arquivamento dos autos, em face da revogação do Pregão Presencial nº 33/2014, da **Prefeitura Municipal de Osasco**, com recomendação à Prefeitura no sentido do reexame de todas as cláusulas do edital, antes da realização de novo certame, a fim de eliminar eventuais imperfeições que atentem contra a Lei de Regência, bem como estejam em desarmonia com a jurisprudência e o repertório de Súmulas deste Tribunal.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**Processo:** TC-3862.989.14-2.

**Representante:** J.J. Gabricho do Nascimento.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Responsáveis:** Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito Municipal) e Álvaro Martim Guedes (Secretário Municipal de Saúde).

**Assunto:** Despacho de apreciação de representação contra o edital do Pregão Presencial nº 037/2014, licitação voltada à “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de rede privada virtual (VPN), fornecimento acesso contínuo à rede mundial de computadores (internet), serviços de instalação, configuração, suporte técnico e manutenção em redes, conexões, softwares, hardwares e periféricos, nos equipamentos de Informática da Secretaria de Saúde do Município”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no § 1º do artigo 220 e parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Araraquara** a suspensão do andamento do certame relativo ao Pregão Presencial nº 037/2014, fixando prazo para encaminhamento de documentos e justificativas de interesse e determinando a abstenção da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

**Processo:** TC-3892.989.14-6.

**Representante:** Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - EPP.

**Advogado:** Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).

**Representada:** Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISA.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital da Tomada de Preços nº 04/2014, certame destinado à contratação de serviços especializados de administração e gerenciamento de cartão magnético ou eletrônico, munido de senha de acesso, para aquisição de gêneros de alimentação em estabelecimentos comerciais (supermercados, padarias, armazéns, açougues e similares), destinados aos empregados do Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foram ratificadas pelo E. Plenário as medidas consubstanciadas no Despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que deferira medida liminar de sustação do andamento do processo referente à Tomada de Preços nº 04/2014, do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISA, com requisição do edital e de informações, instaurando análise sob o rito do Exame Prévio de Edital, tudo conforme o preceito do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

**Processo:** TC-3551.989.14-8

**Representante:** Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 34/14, certame processado pela Prefeitura de Osasco com propósito de tomar serviços de fiscalização automática de trânsito.

**Advogados:** Sandra Marques Brito Unterkircher (OAB/SP n.º 113.818), Gabriela Macedo Diniz (OABSP n.º 317.849) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OABSP n.º 109.013).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Relator e circunscrito aos aspectos impugnados, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Osasco** que altere o edital do Pregão Presencial nº 34/14 de acordo com os termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura de Osasco, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 34/14, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**Processo:** TC-3693.989.14-7

**Representante:** Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Conchal; Marcos Roberto de Oliveira – Prefeito Municipal em exercício.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 28/2014 (Processo Administrativo nº 4.325/14), que objetiva a aquisição de pneus, câmaras e protetores para o Departamento de Transporte Escolar.

Inicialmente foram referendados os atos adotados no sentido da requisição, à **Prefeitura Municipal de Conchal**, de documentos e justificativas e de determinação de suspensão do Pregão Presencial nº 28/2014 (Processo Administrativo nº 4.325/14), sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da revogação do Pregão Presencial nº 28/2014 (Processo Administrativo nº 4.325/14) da **Prefeitura Municipal de Conchal**, de acordo com o despacho publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 13 de agosto de 2014 (Poder Executivo – Seção I - página 158), em decorrência, declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de agosto de 2014 (Poder Legislativo – página 26), com o consequente arquivamento dos autos.

**Processo:** TC-3356.989.14-5

**Representante:** Audio Service Locação e Comércio Ltda. – ME, representada por Agnaldo Carlos Gomes.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba.

**Prefeito:** Mamoru Nakashima.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 67/2013 (Processo nº 178/13), do tipo menor preço, para registro de preços de locação de estruturas, som e iluminação para eventos diversos a serem realizados no Município, conforme condições previstas no edital e seus anexos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

De início foram referendados os atos praticados no sentido da requisição de documentos e justificativas, bem como de determinação de paralisação do certame relativo ao Pregão Presencial nº 67/2013 (Processo nº 178/13) da **Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba**, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

No mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar improcedente a Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 67/2013 (Processo nº 178/13) da **Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba**.

Determinou, por fim, após a expedição dos ofícios necessários e o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente desta Corte de Contas para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

**Processo:** TC-3690.989.14-5

**Representante:** Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

**Representado:** Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema – CIVAP Saúde.

**Presidente:** Ricardo Pinheiro Santana.

**Procuradores:** João Carlos Gonçalves Filho – OAB/SP nº 77.927; José Benedito Chiqueto – OAB/SP nº 149.159.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 27/2014 (Processo nº 36/2014), que tem por finalidade o registro de preços para futuras aquisições de pneus, descritos no Anexo II - Termo de Referência, com o regime de execução de empreitada por preço unitário.

Preliminarmente foram referendados os atos adotados no sentido da requisição, ao **Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema – CIVAP Saúde**, de documentos e justificativas e de determinação de suspensão do Pregão Presencial nº 27/2014 (Processo nº 36/2014), sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

No mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao **Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema – CIVAP Saúde** que altere o edital do Pregão Presencial nº 27/2014 (Processo nº 36/2014) nos termos consignados no voto da Relatora, devendo os responsáveis pelo certame, após as correções necessárias, atentar ao disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para o oferecimento de propostas.

Determinou, por fim, expedidos os ofícios necessários e após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente deste Tribunal para anotações, com posterior arquivamento do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Processo:** TC-3695.989.14-5

**Representante:** Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guaraci.

**Prefeito:** Renato Azeda Ribeiro de Aguiar.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 07/2014 (Processo nº 041/2014), que objetiva a aquisição de Pneus para serem utilizados na Frota do Município, por um período de 12 (doze) meses, com prestação de serviços de entrega pelo contratado, em local autorizado e diariamente, ou seja, fornecimento pelo contratado diretamente ao município, mediante requisições, conforme especificações constantes do Memorial Descritivo - Anexo I.

Preliminarmente foram referendados os atos de requisição de documentos e justificativas e de suspensão do Pregão Presencial nº 07/2014 (Processo nº 041/2014) da **Prefeitura Municipal de Guaraci**, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

No mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Guaraci** que retifique o edital do Pregão Presencial nº 07/2014 (Processo nº 041/2014) na forma consignada no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após as alterações, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria competente desta Casa para as devidas anotações, arquivando-o em seguida.

**Processo:** TC-3272.989.14-6

**Representante:** Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** PROGUARU – Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A.

**Diretor Presidente:** José Luiz Ferreira Guimarães.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 33/2014 (Edital nº. 76/2014), destinado ao registro de preços de pneus.

**Valor total estimado:** R\$190.935,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em razão do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à representada **PROGUARU – Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A.** a anulação dos atos praticados após a determinação de suspensão do certame relativo ao Pregão Presencial nº 33/2014 (Edital nº 76/2014), corrigindo o edital originário nos aspectos consignados no referido voto, devendo os responsáveis pelo procedimento licitatório, após efetivarem as adequações necessárias, atentar ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Decidiu, ainda, verificando-se o descumprimento de determinação desta Corte de Contas, nos termos constantes no corpo do mencionado voto, com fundamento no inciso III do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicar ao responsável pelo certame, Sr. José Luiz Ferreira Guimarães, Diretor Presidente da PROGUARU, a multa correspondente a 200(duzentas) vezes o valor da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**Expediente:** TC-3936.989.14-4.

**Representantes:** Rui José Alberto de Macedo, Geraldo Medeiros da Silva, Joel Cardoso da Luz, Ronaldo Mendes de Souza, Clauduir Aparecido Gomes, Rubens Champam, Ulisses Nunes Gomes e Heliomar Geremias dos Santos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sumaré.

**Responsável pela Representada:** Cristina Conceição Bredda Carrara – Prefeita.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 004/2014, Processo nº 020/2014, do tipo maior oferta, promovida pela Prefeitura Municipal de Sumaré, visando a delegação, na modalidade concessão, da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, incluindo a gestão e todas as atividades, estudos técnicos, projetos, serviços e obras necessárias à complementação, adequação e modernização do sistema, bem como os serviços adicionais, no Município de Sumaré.

**Valor total estimado dos investimentos:** R\$45.364.505,00.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Felipe Marques Sarinho (OAB/SP nº 172.896).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 27/08/2014, determinara à **Prefeitura Municipal de Sumaré** a suspensão do andamento da Concorrência nº 004/2014, Processo nº 020/2014, fixando prazo para apresentação de alegações e todos os elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Processos:** TC-3569.989.14-8 e TC-3570.989.14-5

**Representantes:** Ana Paula Calheiros Alcantara e Larissa Alves Nogueira, Múncipes da Capital/SP.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

**Responsável pela representada:** Alberto Pereira Mourão – Prefeito

**Assunto:** Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 089/14, Processo Administrativo nº 12.448/2014, do tipo menor preço unitário por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

quilograma, promovido pela Prefeitura Municipal de Praia Grande, objetivando o registro de preços para aquisição de carne bovina, conforme termo de Ata (anexo III).

**Valor estimado da contratação:** R\$8.358.290,43.

**Advogado:** Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP nº 280.437).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 14/08/2014, declarou extintos os processos, sem apreciação do mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 089/14, Processo Administrativo nº 12.448/2014, da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**, perdendo as representações seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nos autos.

**Processo:** TC-2809.989.14-8.

**Representante:** GENPP – Gestão de Negócios Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Responsável pela Representada:** Lauro Michels Sobrinho – Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 003/2014, Processo de Compra nº 175/2014, do tipo técnica e preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Diadema, visando a contratação de serviços de implantação de sistema eletrônico, via internet, de reserva de margem e controle de consignação com desconto em folha de pagamento e outras avenças, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital.

**Valor total estimado:** não informado no edital.

**Advogada:** Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Diadema** que promova a retificação do edital da Concorrência nº 003/2014, Processo de Compra nº 175/2014, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

**Processos:** TC-2881.989.14-9 e TC-2912.989.14-2.

**Representantes:** Verocheque Refeições Ltda. e Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Responsável pela Representada:** Paulo Fumio Tokuzumi – Prefeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 047/2014, do tipo menor preço – taxa administrativa, promovido pela Prefeitura Municipal de Suzano, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – “auxílio alimentação” e “cesta básica”, na forma de cartão eletrônico magnético com “chip” ou de tecnologia similar de segurança, para os servidores da Prefeitura Municipal de Suzano, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.

**Valor Total Estimado:** R\$22.808.144,00.

**Advogados:** Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130) e Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Suzano** que promova a retificação do Edital do Pregão Presencial nº 047/2014, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

**Processo:** TC-2994.989.14-3

**Representante:** Latina Motors Comércio Exportação E Importação Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Castilho.

**Responsável pela Representada:** Joni Marcos Buzachero – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 16/14, Processo Licitatório nº 37/14, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Castilho, objetivando a aquisição de 10 (dez) veículos automotores, zero quilômetro, tipo motocicleta, para atender os agentes comunitários de saúde que compõem as equipes de Estratégia da Saúde da Família (ESF), conforme especificação e quantitativo contidos no Anexo I – Termo de Referência.

**Advogada:** Denise Le Fosse (OAB/SP nº 230.595).

**Valor estimado da contratação:** não Informado.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Castilho** que promova a retificação do Edital do Pregão Presencial nº 16/14, Processo Licitatório nº 37/14, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

**Processo:** TC-003038.989.14-1

**Representante:** Associação Comercial de São Paulo, Jornal Diário do Comércio.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Simão.

**Responsável pela Representada:** Izaias Leão de Souza – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 033/2014, processo nº 074/2014, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de São Simão visando à contratação de prestação de serviço especializado de publicação de leis, atos oficiais, extratos de procedimentos licitatórios, notícias e publicações institucionais de interesse público relativas ao Poder Executivo Municipal, em Jornal de Grande Circulação e em Jornal local, em conformidade com as especificações técnicas do edital regulamentador do certame e seus anexos.

**Valor total estimado:** R\$65.100,00.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São Simão** que promova a retificação do edital do Pregão Presencial nº 033/2014, Processo nº 074/2014, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**Processos:** TC-3756.989.14-1 e TC-3800.989.14-7

**Representantes:** Cemitério Novo Ltda. EPP; Alexandra Maria Lanfranchi Seixas.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

**Assunto:** Exame prévio do edital da Concorrência nº 005/13, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a concessão pública para prestação de serviço funerário.

**Responsável:** Saulo Pedroso de Souza (Prefeito).

**Subscritores do edital:** José Benedito da Silveira (Secretário de Administração) e Adriana Soares dos Reis (Chefe do Setor de Editais).

**Advogada cadastrada no e-TCESP:** Daniela Ramos Bezerra (OAB/SP nº 331.295).

**Advogada não cadastrada no e-TCESP:** Maria Valeria Libero Colicigno (OAB/SP 84.291).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência nº 005/13, da **Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Sr. Prefeito para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando-lhe, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pelas Representantes corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório

**Processo:** TC-3857.989.14-9

**Representante:** Siam Sistemas de Informática Eireli – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Capivari.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 39/2014, do tipo menor preço global, que tem por objeto a *“contratação de empresa para a prestação de serviços destinados a modernização da administração municipal, na área da Saúde Pública, incluindo a administração dos recursos humanos envolvidos, através da utilização de Sistema Integrado de Gestão da Saúde Pública”*.

**Responsáveis:** Rodrigo Proença (Prefeito Municipal), Eliane Regina Queiroz Piai (Secretária Municipal de Saúde).

**Advogados:** não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 39/2014, da **Prefeitura Municipal de Capivari**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Sr. Prefeito para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando-lhe, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório

**Processo:** TC-3864.989.14-0

**Representante:** Efraim Alimentações e Serviços Ltda. – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 20/2014, do tipo menor preço por lote, que objetiva a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo de alimentação escolar”.

**Responsável:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

**Subscritor do edital:** Reinaldo Luiz Figueiredo (Secretário Municipal de Administração).

**Advogados:** não há advogados cadastrados no e-TCESP.

**Valor estimado:** R\$12.750.603,86.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 20/2014, da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Sr. Prefeito para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando-lhe, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório

**Processo:** TC-3871.989.14-1

**Representante:** Moriá Escritório S/S Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cesário Lange.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 34/2014, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em cessão de direito de uso (locação) de sistemas integrados de gestão pública”.

**Responsável:** Ramiro de Campos (Prefeito Municipal).

**Advogado:** não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 34/2014, da **Prefeitura Municipal de Cesário Lange**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Sr. Prefeito Municipal para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando-lhe, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório

**Processo:** TC-2357.989.14-4

**Representante:** Leandro de Almeida Santos – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mirandópolis.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 31/14, do tipo menor preço global, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada para prestação de serviços comuns de engenharia, que consiste em: coleta de resíduos sólidos e comerciais, ampliação do serviço de varrição mecanizada, e transbordo e destinação de resíduos sólidos, de acordo com a Lei de Saneamento Básico nº 11.445/2007”.

**Responsável:** Francisco Antonio Passarelli Momesso (Prefeito).

**Advogados:** não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Mirandópolis** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as discriminadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Presencial nº 31/14 relacionados, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

**Processo:** TC-2642.989.14-9

**Representante:** Siam Sistemas de Informática Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Batatais.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 76/14, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto “a contratação de empresa para prestação de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

*serviços de implantação, conversão, customização, manutenção, locação, suporte, software, para Secretaria da Saúde do Município”.*

**Responsável:** Eduardo Augusto Silva de Oliveira (Prefeito).

**Advogado cadastrado no e-TCESP:** Antonio Claret Dal Pícolo Junior (OAB/SP nº 156.759).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Batatais** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as destacadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Presencial nº 76/14 relacionados, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

**Processo:** TC-2689.989.14-3

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Tarabai.

**Assunto:** Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 01/2014/12, do tipo menor preço, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada em construção civil para construção de uma creche padrão CR-01 no Conjunto Habitacional Tarabai “D”.

**Responsável:** Elias Natalino Pereira (Prefeito Municipal).

**Advogados no e-TCESP:** Fernando Sabino Bento (OAB/SP 261.624) e Ana Cláudia Gerbasi Cardoso (OAB/SP nº 131.983).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Tarabai** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as relacionadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório da Concorrência Pública nº 01/2014/12 relacionados, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

**Processo:** TC-2805.989.14-2

**Representante:** RKM Sistemas Ltda. ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Pedro.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 34/14, do tipo menor preço global, que tem por objeto a *“contratação de empresa para gestão de uso de licença de software de gestão da área municipal de saúde, incluindo a implantação, customização, treinamento, manutenção, atualização e suporte técnico.”*

**Responsável:** Helio Donizete Zanatta (Prefeito).

**Advogados no e-TCESP:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de São Pedro** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes, em conformidade com o referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Presencial nº 34/14 relacionados, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

**Processo:** TC-3525.989.14-1

**Interessada:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

**Responsável:** Sebastião Vaz Junior (Superintendente).

**Assunto:** Edital da Concorrência 1/2014, tipo melhor técnica, instaurada pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA, visando à contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade e *marketing*, solicitado para exame em virtude de representação formulada por Osmar Paulino de Araujo.

**Valor estimativo:** n/c.

**Advogados:** Fabio Nilson Soares de Moraes (OAB/SP nº 207.018) e outro.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, preliminarmente destacou a impertinência da análise da minuta do edital, encartada pela origem, por escapar da alçada deste Tribunal e, no mérito, circunscrito às impugnações suscitadas na peça vestibular, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao **Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA** que corrija o texto convocatório da Concorrência nº 1/2014 nos moldes estabelecidos no referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recomendou, ainda, à Origem que reaprecie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados os interessados, na forma regimental, e que, com o trânsito em julgado, o processo seja encaminhado à Fiscalização competente desta Casa, para anotações, e, após, ao Arquivo.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-001338/005/08

**Agravante:** Luiz Takashi Katsutani – Ex-Prefeito Municipal de Álvares Machado.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 12 de junho de 2014, que indeferiu “in limine” o processamento de Pedido de Reexame, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e a empresa Auto Posto Irmãos Katsutani Ltda.

**Advogados:** João Batista Molero Romeiro e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Agravo interposto pelo Sr. Luiz Takashi Katsutani, Ex-Prefeito de Álvares Machado.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, carecendo razão ao recorrente, na ausência de suporte legal que dê azo ao pleito de reforma do despacho – *que indeferiu in limine o processamento do recurso* – negou provimento ao Agravo interposto.

TC-002409/026/08

**Agravante:** Wagner Barquete Carvalho – Ex-Diretor Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski - SAAEB.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 27 de junho de 2014, que indeferiu “in limine” o processamento de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – Balanço geral do exercício de 2008 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski - SAAEB.

**Advogado:** Rogerio Marcos Ribeiro.

**Acompanham:** TC-002409/126/08 e Expediente: TC-031674/026/08.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Agravo interposto pelo Sr. Wagner Barquete Carvalho, Ex-Diretor Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski - SAAEB.

Quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, carecendo razão ao recorrente, na ausência de suporte legal que dê azo ao pleito de reforma do despacho – *que indeferiu in limine o processamento do recurso ordinário* – negou provimento ao Agravo interposto.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-028834/026/09

**Embargante:** Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. - EIRELI.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios.

**Responsável:** Jorge Abissamra (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-14.

**Advogados:** José Ricardo Biazzo Simon, Renata Fiori Puccetti, Cleber Vargas Barbieri, Marcia Soares de Souza e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos apresentados pela embargante não merecem prosperar, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-009969/026/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Diadema e Donisete Fernandes dos Santos, Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes e José Antônio da Silva – Secretários Municipais.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Auge Tecnologia & Sistemas Ltda., objetivando a cessão de direito e uso por tempo indeterminado, com opção de fornecimento dos programas fonte, respectiva documentação e transferência de tecnologia, de solução informatizada para integração da Rede Municipal de Ensino e a prestação de serviços de implantação, customização, configuração, capacitação, hospedagem, manutenção, suporte técnico e atualização, doravante denominado “Solução”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Armando Giuliani Júnior e Donisete Fernandes dos Santos (Secretários de Administração), Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças) e José Antônio da Silva (Secretário de Educação).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis Donisete Fernandes dos Santos, Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes e José Antônio da Silva multas individuais no valor equivalente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-11.

**Advogados:** Elisabete Fernandes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso interposto pela Prefeitura Municipal de Diadema e deu provimento parcial ao apelo interposto pelos Secretários Municipais, apenas para cancelar as multas impostas aos responsáveis, ficando, porém, mantida a decretação de irregularidade da Concorrência e do Contrato.

TC-031715/026/07

**Recorrentes:** Rubens Furlan – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Auto Posto Tolaini Ltda., objetivando o fornecimento de óleo diesel e gasolina comum.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Carlos Zicardi (Secretário de Transportes e Suprimentos).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o primeiro termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no equivalente pecuniário individual 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-10.

**Advogados:** Eduardo José de Farias Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular o 1º Termo Aditivo e cancelar a multa imposta aos responsáveis.

TC-033495/026/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Healthecnica Produtos Hospitalares Ltda., objetivando o fornecimento de medicamentos, em caráter emergencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Oswaldo Dias (Prefeito) e Paulo Eugênio Pereira Júnior (Secretário da Saúde).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa no equivalente pecuniário individual de 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-12.

**Advogado:** Ana Paula Ribeiro Barbosa.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, permanecendo inalterada a situação constatada anteriormente, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

TC-002111/026/10

**Recorrente:** Aparecido Plácido de Andrade - Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Turvo à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de São Pedro do Turvo, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Aparecido Plácido de Andrade (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos dos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, parágrafo único, 101 e 104, incisos II e VI, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-13.

**Acompanha:** TC-002111/126/10.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, entendendo que as razões recursais não lograram alterar os fundamentos da decisão recorrida, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o venerando Acórdão publicado em 11 de maio de 2013.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001697/005/08

**Agravante:** Luiz Takashi Katsutani - Ex-Prefeito do Município de Álvares Machado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 07 de junho de 2014, que indeferiu liminarmente a propositura do pedido de reexame, com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal - contrato entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e Tucanos Terraplenagens e Construções Ltda.

**Advogados:** João Batista Molero Romeiro, Silvia Helena Ferreira de Faria Negrão e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-033125/026/09.

TC-001698/005/08

**Agravante:** Luiz Takashi Katsutani - Ex-Prefeito do Município de Álvares Machado.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 07 de junho de 2014, que indeferiu liminarmente a propositura do pedido de reexame, com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal - contrato entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e Sirius Engenharia e Construções Ltda.

**Advogados:** João Batista Molero Romeiro, Silvia Helena Ferreira de Faria Negrão e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-033125/026/09.

TC-001699/005/08

**Agravante:** Luiz Takashi Katsutani - Ex-Prefeito do Município de Álvares Machado.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 07 de junho de 2014, que indeferiu liminarmente a propositura do pedido de reexame, com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal - contrato entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e Constrinvest Construtora e Comércio Ltda.

**Advogados:** João Batista Molero Romeiro, Silvia Helena Ferreira de Faria Negrão e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-033125/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, preenchidos os pressupostos de legitimidade, adequação e tempestividade, conheceu dos Agravos e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se, por conseguinte, o decreto de indeferimento liminar dos recursos anteriores.

TC-042777/026/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Guarulhos e Lindabel Delgado Cardoso - Secretária Municipal de Educação à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a Fundação CPqD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, objetivando os serviços de suporte e manutenção, bem como evolução tecnológica, para plataforma Web.

**Responsável:** Lindabel Delgado Cardoso (Secretária Municipal de Educação à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-10.

**Advogados:** Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Cristiana Roquete Lüscher Castro, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Barbara de Lima Iseppi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, presentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade, conheceu dos apelos interpostos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos e pela ex-Secretária Municipal de Educação, Lindabel Delgado Cardoso, como Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nego-lhes provimento, ratificando, na íntegra, o venerando Acórdão recorrido.

TC-003747/026/13

**Autor:** Prefeitura Municipal de São Vicente.

**Assunto:** Representação formulada por Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda., contra a Prefeitura Municipal de São Vicente, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência nº04/12 que objetivou a contratação de software de gestão pública a título de licenciamento e de serviços técnicos especializados para implantação, customização, treinamento, modernização, manutenção e suporte técnicos dos sistemas, desenvolvidos em ambiente operacional gráfico e integrado e em banco de dados único para todas as áreas da Prefeitura.

**Responsável:** Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração, mantendo o julgamento de procedência parcial da representação, sem prejuízo da aplicação de multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000991/989/12). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-12.

**Advogados:** Patrícia Silva de Paula Buzatti e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da rescisória proposta, considerando seu subscritor carecedor do direito de ação.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Gabinete da Relatora originária, tendo em vista as demais providências que Sua Excelência entender eventualmente cabíveis.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-001914/026/10

**Embargante:** Donizete do Socorro Alves – Presidente da Câmara Municipal de Santa Clara d'Oeste à época.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Clara d'Oeste, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Donizete do Socorro Alves (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 36, parágrafo único e artigo 104, inciso I, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-13.

**Advogado:** Leandro Vinicius da Conceição.

**Acompanha:** TC-001914/126/10.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhes provimento, para o fim de deixar consignada a não ocorrência de afronta ao dispositivo legal antes citado, não havendo que se falar em conduta tipificada como crime de responsabilidade.

Consignou, outrossim, que esta decisão não afasta o fundamento de irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal de Santa Clara D'Oeste, exercício de 2010, em face do total das despesas do Legislativo ter atingido o percentual de 7,16% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, ultrapassando, portanto, o limite máximo de 7%.

TC-008508/026/04

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Guarulhos no tocante à contratação da empresa do grupo musical "Negritude Júnior", no exercício de 2004.

**Responsável:** Elói Pietá (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento das quantias irregularmente gastas, devidamente corrigidas até a data do efetivo recolhimento, aplicando-lhe multa no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-10.

**Advogados:** Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes, Reinaldo Rinaldi, Marisa Fuganholi, Rosana Santos, Eder Messias de Toledo, Isabel Cristina Campos Fabri, Clovis Brasil Pereira e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-019208/026/04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do relatório e voto da Relatora à autoridade subscritora do expediente TC-019208/026/04, que acompanha os presentes autos.

TC-036255/026/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Agência de Desenvolvimento de Guarulhos - AGENDE, objetivando a prestação de serviços especializados para execução de atividade na área técnico-pedagógica do Programa Bolsa Auxílio ao Desemprego, mediante disponibilização de técnicos para ministrar aulas e acompanhamento de funcionamento de subprogramas.

**Responsável:** Luciano Felinto da Silva (Secretário Municipal do Trabalho à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo aditivo e o apostilamento de reajuste, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável, no valor correspondente a 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-13.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba, Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, entendendo que as razões recursais não lograram alterar a situação processual anterior, consoante exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a respeitável Decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000809/008/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Catanduva - Afonso Macchione Neto – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e a Arclan Serviços, Transportes e Comércio Ltda., objetivando a execução dos serviços integrados de limpeza urbana do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsável:** Afonso Macchione Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a dispensa de licitação, o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-11.

**Advogados:** José Francisco Limone, Ana Paula Shigaki Machado Servo, Débora Cristina Melotto Peres, Lívia Regina Felipe de Lucena, João Gonçalves Roque Filho e Renata Gerlack Delojo Moraes.

TC-000810/008/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Catanduva - Afonso Macchione Neto – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e a Arclan Serviços, Transportes e Comércio Ltda., objetivando a execução dos serviços integrados de limpeza urbana do município.

**Responsável:** Afonso Macchione Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a dispensa de licitação, o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-11.

**Advogados:** Ana Paula Shigaki Machado Servo, João Gonçalves Roque Filho, Renata Gerlack Delojo Moraes, José Francisco Limone, Débora Cristina Melotto Peres e Lívia Regina Felipe de Lucena.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo a respeitável Decisão recorrida, em todos os seus termos, inclusive no que se refere à penalidade aplicada ao Prefeito Municipal à época dos fatos.

TC-017962/026/10

**Recorrentes:** Prefeitura do Município de Cubatão e Márcia Rosa de Mendonça Silva – Prefeita.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Bom Jesus Transportes Ltda., objetivando a prestação e exploração dos serviços do sistema municipal de transporte público coletivo urbano do Município de Cubatão.

**Responsável:** Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

aplicando multa à responsável, no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-05-12.

**Advogados:** Maurício Cramer Esteves, Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Nara Nídia Yoguetti Yonamine e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-004189/02613 e TC-044063/026/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo a respeitável Decisão recorrida, em todos os seus termos, inclusive no que tange à multa aplicada.

TC-001486/026/11

**Município:** Campina do Monte Alegre.

**Prefeito:** José Benedito Ferreira.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** José Benedito Ferreira - Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-08-13, publicado no D.O.E. de 28-08-13.

**Advogado:** Gerardo Vani Junior.

**Acompanham:** TC-001486/126/11 e Expedientes: TC-028671/026/11 e TC-000306/026/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante dos elementos constantes nos autos e entendendo que as razões interpostas não conduziram à reversão do juízo emitido, negou-lhe provimento, a fim de manter a respeitável Decisão proferida pela E. Primeira Câmara.

TC-001960/026/12

**Município:** Piquete.

**Prefeitos:** Otacílio Rodrigues da Silva e Mário Luiz da Silva.

**Exercício:** 2012.

**Requerentes:** Mario Luiz da Silva - Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-04-14, publicado no D.O.E. de 27-05-14.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Yuri Marcel Soares Oota e outros.

**Acompanha:** TC-001960/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante dos elementos constantes nos autos e entendendo que as razões interpostas não conduziram à reversão do juízo emitido, negou-lhe provimento, a fim de manter a respeitável Decisão proferida pela E. Primeira Câmara.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-002087/002/05

**Recorrente:** Joselyr Benedito Silvestre - Ex-Prefeito do Município de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a prestação de serviços de confecção de tíquetes, preparo, seleção, acondicionamento, distribuição e controle de cestas de alimentos.

**Responsáveis:** Joselyr Benedito Silvestre e Lilian Manguli Silvestre (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-14.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-020488/026/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Santo André - Secretário de Assuntos Jurídicos - Niljanil Bueno Brasil, Corregedora Geral Wania Bulgarelli e Emparsanco S/A.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Emparsanco S/A, objetivando a prestação de serviços contínuos de conservação em geral de logradouros públicos, no Município, com fornecimento de insumos, mão de obra, materiais e equipamentos necessários.

**Responsável:** Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-11.

**Advogados:** Niljanil Bueno Brasil, Pedro Estevam Alves Pinto Serrano Filho e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, entendendo que as razões recursais não tiveram força suficiente para desconstituir todos os fundamentos da respeitável Decisão recorrida, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterado o venerando Acórdão, mas afastando das razões de decidir as questões concernentes ao capital social integralizado e ao índice de liquidez corrente.

TC-036525/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e SP Alimentação e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de fornecimento de refeição local e transportada, compreendendo todos os insumos, materiais de limpeza, descartáveis, mão de obra, transporte, utensílios e equipamentos para todos os servidores públicos municipais e convênios.

**Responsável:** Donisete Fernandes dos Santos (Secretário de Administração à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-13.

**Advogada:** Sofia Hatsu Stefani.

**Acompanha:** TC-013175/026/07.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator e em face do que consta dos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão combatida.

TC-022734/026/09

**Recorrentes:** Prefeitura do Município de Itanhaém.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda., objetivando a prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, provenientes dos serviços de limpeza urbana do município.

**Responsáveis:** João Carlos Forssell (Prefeito) e Tiago Rodrigues Cervantes (Secretário de Habitação e Meio Ambiente).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-06-12.

**Advogados:** Camila Cristina Murta e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume a respeitável Decisão combatida.

TC-000914/013/10

**Recorrente:** José Luiz Parella - Prefeito do Município de Ibaté.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Ibaté à entidade beneficiária ONG – Bola Pra Frente, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** José Luiz Parella (Prefeito à época) e Rosa Malvina da Silva (Diretora Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade à devolução da quantia recebida, suspendendo-a de novos recebimentos, nos termos do artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Prefeito à época José Luiz Parella, de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-13.

**Advogados:** Emanuel Danieli da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-016077/026/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Brasil Partners Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de engenharia visando o cadastramento/recadastramento imobiliário, mobiliário, de infraestrutura viária urbana, elaboração e implantação de sistema de informações geográficas e serviços correlatos, monitoramento e atualização de dados cadastrais.

**Responsáveis:** Antonio Carlos de Camargo (Prefeito), Antonio Francisco de Melo (Secretário de Obras e Serviços), Moacir Fernandes de Campos (Secretário da Fazenda), José Lopes Filho (Secretário de Habitação e Urbanismo) e Cláudio Domingues Salgado Olores (Secretário de Transportes e Trânsito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESP's ao Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-11.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Araújo Generoso, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Theo Felipe de Esquerdo e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a veneranda Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-011143/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Diastur Turismo Ltda., objetivando serviços de transporte escolar de 736 alunos do ensino fundamental da rede municipal.

**Responsáveis:** Admir Donizeti Ferro (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Educação e Cultura) e Maria Alice Pina Guimarães Mucida (Diretora do Departamento de Apoio à Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 150 UFESP's à autoridade responsável, Admir Donizeti Ferro, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-11.

**Advogados:** Sylvio Villas Boas Dias do Prado, Osvaldina Josefa Rodrigues, Márcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as razões recursais não trouxeram elementos hábeis a modificar a situação processual anterior, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

TC-041815/026/07

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Santo André.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Itaotec S/A Grupo Itaotec, objetivando o fornecimento de equipamentos de informática (microcomputadores).

**Responsáveis:** Teresa Santos, Aguinaldo Balon (Secretários de Administração e Modernização), Vânia Barbosa do Nascimento e Homero Nepomuceno Duarte (Secretários de Saúde), Rosana Denaldi e Nelson Tsutomu Ota (Secretários de Desenvolvimento Urbano e Habitação), Luís Paulo Bresciani e Fábio Piagentini (Secretários de Desenvolvimento e Ação Regional), Ronaldo Queiroz Feitosa (Secretário de Governo), Vanessa Figueiredo (Subprefeita de Paranapiacaba e Parque Andreense), Ricardo da Silva Kondratovich (Secretário de Obras e Serviços Públicos), Walter Aparecido de Faria (Secretário de Finanças) e Ademar Carlos de Oliveira (Secretário de Inclusão Social).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-11.

**Advogados:** Niljanil Bueno Brasil e Wania Bulgarelli.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, devendo ser excluída dentre as causas de decidir a falha relativa à publicidade do edital, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

TC-002980/003/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Monte Mor.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e Paviotti & Paviotti Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis para diversos setores da Municipalidade.

**Responsável:** Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-11.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos e outros.

**Acompanha:** Expediente TC-038114/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

considerando que as razões recursais não foram hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão guerreada, consoante exposto no voto do Relator juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-014678/026/09

**Recorrente:** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli - Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e JV Alimentos Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados aos alunos da rede municipal de ensino.

**Responsável:** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-12.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as razões recursais não lograram alterar a situação processual anterior, consoante exposto no voto do Relator juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-002018/003/07

**Recorrentes:** Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia, José Pavan Junior – Prefeito do Município de Paulínia e Uni Repro Soluções para Documentos Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a empresa Uni Repro Soluções para Documentos Ltda., objetivando a locação de equipamentos de informática para a Prefeitura, com fornecimento de serviços de instalação e suporte.

**Responsáveis:** José Pavan Júnior (Prefeito), Vanderli Aparecida Facchini (Secretária Chefe de Gabinete), Hamilton Campolina Júnior, Darci Fernandes Pimentel e Leonardo E. César Ballone (Secretários dos Negócios Jurídicos), Washington Carlos Ribeiro Soares, Pedro Politano Neto e Esdras Pavan (Secretários de Planejamento e Coordenação).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se intacta a respeitável Decisão exarada.

TC-002183/009/09

**Recorrentes:** EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda. e Prefeitura Municipal de Itu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda., objetivando a execução dos serviços de reforma, manutenção e ampliação de obras civis em 05 EMEF's.

**Responsável:** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, as apostilas, os termos aditivos e os atos determinativos da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-11.

**Advogados:** José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Camila Barros de Azevedo Gato, Fabrício Abdo Nakad e outros.

A pedido do Relator o processo foi retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-800202/341/07

**Recorrente:** Antônio Leal Cordeiro – Ex-Prefeito do Município de Martinópolis.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Martinópolis para tratar da matéria referente às despesas realizadas com aquisição de materiais de construção, medicamentos e gêneros alimentícios, sem certame licitatório, no exercício de 2007.

**Responsável:** Antônio Leal Cordeiro (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as aquisições, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-11.

**Advogados:** Adriano Gimenez Stuani e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão combatido.

Esgotada a pauta dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar, indago do Representante do Douto Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou processo para apreciação específica do Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi,  
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Valdenir Antonio Polizeli

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG